



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

23-07-14

SEB

=====

017 TC-001222/009/09

Recorrentes: Cláudio Maffei - Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Porto Feliz ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, relativa ao exercício de 2008.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento da quantia impugnada aos cofres municipais, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos do artigo 36, "caput", aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104, acionando, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-13.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039033/026/11, TC-028400/026/12 e TC-037172/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **Recursos Ordinários** interpostos por **CLAUDIO MAFFEI, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**, e o **INSTITUTO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - ISAMA**, contra decisão da E. Segunda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Câmara¹, que julgou irregulares as contas prestadas pelo ISAMA acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz. Condenou o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 438.934,62, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Porto Feliz. Multou, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, o então Prefeito Municipal, Cláudio Maffei em 300 UFESP’s, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA e por não impugnar o valor referente à taxa de administração. Propôs, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma.

Conduziram ao julgamento desfavorável da matéria os apontamentos acerca da cobrança de taxa de administração e o fato do parecer conclusivo não refletir a realidade do que ocorreu com os recursos repassados, *“visto que sequer houve glosa pela municipalidade do valor destinado à taxa de administração no importe de R\$ 438.934,62...”*.

Não obstante, recomendou à Prefeitura Municipal de Porto Feliz que reforce os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos e atente, em situações da espécie, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99 e do Decreto nº 3100/99.

1.2 As **razões recursais** (fls. 193/214) sustentam, em síntese, que a execução do projeto atingiu todos os objetivos constantes do Plano de Trabalho.

Aduziu que não deve ser considerado ilegal o pagamento de despesas operacionais, pois visam, somente, a execução de serviços inerentes ao Projeto. Ademais, os valores gastos com a Gestão do Projeto são indispensáveis à sobrevivência de qualquer empreendimento, pois garantem que as entidades tenham condições de realizar e manter parcerias com o Poder Público.

¹ Sessão de 30-07-13, pelo voto do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo (fls. 191/192).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Anotou que nunca houve propósito de cobrança de taxa de administração e/ou obtenção de lucro na parceria em exame, mas somente a recomposição de despesas referentes à manutenção e administração do próprio termo firmado, ou seja, são “*despesas necessárias à execução de todo o Projeto que dão a ele suportes administrativo, técnico, contábil, jurídico, entre outros.*”

Em reforço às razões ofertadas, citaram o Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho, acerca do princípio do enriquecimento sem causa no âmbito do direito público, (in Revista dos Tribunais 755/16) e julgados do TCE/RS.

Por fim, pleitearam a regularidade da presente prestação de contas e desconstituída a multa aplicada.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 227/228) entendeu que as razões ofertadas não contêm elementos capazes de alterar a situação irregular constatada nos presentes autos, não apresentando novos documentos que evidenciem a necessidade de alteração da decisão combatida.

Assim, opinou pelo **conhecimento** do recurso, mas, no mérito, pelo seu **improvemento**.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 229/230), considerando que a jurisprudência desta Corte vem reiteradamente negando validade a pagamento de taxa de administração e determinando a sua devolução, opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, tal qual ATJ, pelo **desprovimento**.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 Os recursos foram interpostos por partes legítimas e tempestivamente (acórdão publicado no DOE de 25-09-13, fl. 192, e recursos protocolados em 10-10-13, fls. 193 e 199).

2.2 Voto pelo **conhecimento** dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões recursais não conseguiram afastar as irregularidades que motivaram o julgamento desfavorável da matéria – cobrança de taxa administrativa, no valor de R\$ 438.934,62, que é incompatível com a natureza das entidades não lucrativas e desvirtua o instituto jurídico pelo qual se formalizou a parceria, bem assim porque o parecer conclusivo não refletiu essa realidade, pois não efetuou a glosa da quantia correspondente à importância cobrada a esse título.

Várias são as decisões desta Corte sobre a matéria ora analisada. Mas, vou pedir permissão para citar recentíssima decisão deste E. Tribunal Pleno, nos autos do TC-002193/009/08², idêntica a ora examinada, que cuidou da prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz ao ISAMA, no exercício de 2007:

“Muito embora a análise dos presentes autos restrinja-se à prestação de contas, é preciso consignar que a previsão de cobrança da taxa de administração também foi reprovada por ocasião do julgamento do Termo de Parceria celebrado entre as partes (TC-2196/009/06³, Segunda Câmara, em Sessão de 04/06/2013), in verbis:

‘Soma-se a essas irregularidades, a incidência de taxa de administração ao percentual de 10% sobre todo o custo da operação. Os documentos acostados às fls.88 ressaltam a presença de proveito econômico, figura de toda estranha aos ajustes com o terceiro setor, de modo que afronta a própria essência da parceria, além do regramento contido no §1º, artigo 1º, da Lei Federal nº 9.790/1999. A partir do momento em que se prevê ganho econômico pela entidade, não se fala mais em interesses comuns e coincidentes entre os partícipes, em fomento, mas de contrato administrativo, realizado entre pessoas que se obrigam a prestações mútuas e equivalentes, em encargos e vantagens.

A matéria não é nova nesta Corte, que consolidou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de administração em repasses da espécie. Nesse sentido caminharam as decisões proferidas nos autos do TC- 1222/009/2009⁴ (Segunda Câmara, em Sessão de

² Sessão de 05-02-14, Relatora eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

³ Relator eminente Conselheiro Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30/07/2013, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), TC-3633/003/07⁵ (Segunda Câmara, em Sessão de 16/07/2013, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis) e TC-1307/003/10⁶ (Sentença proferida pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no DOE de 16/10/2013).”

3.2 Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁴ Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz ao ISAMA, julgada irregular condenando a entidade à devolução do valor concernente à taxa de administração.

⁵ Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao ISAMA, julgada irregular condenando a entidade à devolução do valor concernente à taxa de administração.

⁶ Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Araras à Fundação Ararense para o Desenvolvimento do Ensino - FADE, julgada irregular condenando a entidade à devolução do valor concernente à taxa de administração.